



metricconverterProductID5 a5 · Turma

f ls. \_\_\_\_\_ f

unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**5<sup>a</sup> TURMA**

**PROCESSO TRT/SP No. 00013006420145020021 RECURSO  
ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 21<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO RECORRENTE:  
COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**

**RECORRIDO: M. A. D. S. E.**

Contra a sentença de f. 92/97, verso, proferida pelo MM. Juiz Hamilton Hourneaux Pompeu, cujo relatório adoto e que, apreciando os pedidos, julgou-os parcialmente procedentes, interpõe a reclamada recurso ordinário, de f. 104/108.

Sustenta a recorrente que: a) seja aplicada a Súmula nº 393, do C. TST; b) estão ausentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela concedida, requerendo que, se mantida a condenação, a reintegração do autor seja efetivada após o trânsito em julgado da decisão; c) não houve ilegalidade na dispensa do autor, pois a reclamada é integrante da Administração Pública Indireta, razão pela qual seus empregados não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal; d) são indevidos os honorários assistenciais.

Custas processuais, f. 109.

Depósito recursal, f. 110.

Contrarrazões, f. 112, verso/114, verso. Brevemente relatados.

**V O T O**

**I.** Conheço do recurso, porque presentes os **pressupostos de admissibilidade**.

**II.** Quanto ao inconformismo, sem razão a recorrente.

**1.** Não se aplica à hipótese a **Súmula nº 393, do C. TST**, a saber:

***“Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) (Alterada pela Resolução nº 169/2010 - DeJT 19/11/2010)***

***O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos***

*fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC “(grifei).*

Caso quisesse ver analisada qualquer outra questão, impunha-se que a recorrente a suscitasse, expressa e oportunamente. **Rejeito.**

**2.** A insurgência da ré contra a **antecipação da tutela** pelo MM.

Juízo de Origem, determinando a reintegração do autor ao seu posto de trabalho, no prazo de 5 dias da intimação da decisão, sob pena de multa diária, não se sustenta, pois agiu o Magistrado dentro do poder de cautela que lhe é concedido, visando assegurar um dos direitos basilares da Justiça do Trabalho, que é a manutenção do trabalhador no emprego.

Ademais, a análise das provas e dos elementos acostados aos autos revela oportuno o deferimento da tutela antecipada, por evidente o direito, bem como fundado receio de dano irreparável (art. 300, do NCPC), haja vista a perda do emprego e do salário necessário ao seu sustento e de sua família.

Por derradeiro, a reintegração do autor nenhum prejuízo trará à reclamada, pois os salários pagos correspondem à força de trabalho expendida. **Rejeito.**

**3.** Discute-se a **nulidade da dispensa de empregado público celetista.**

Pois bem.

O reclamante foi admitido em 10/09/2007, pelo regime celetista, após ser aprovado em concurso público para exercer o cargo de Assistente de Administração, tendo seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 31/03/2014.

É sabido que as empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e integram a Administração Pública Indireta, como ocorre no caso da ré. Logo, consoante preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, imperioso notar a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 589.998, consignando que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem motivar o ato de dispensa de empregado público.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.  
DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.  
RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem  
jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em**



metricconverterProductID5 a5 · Turma

f ls. \_\_\_\_\_ f

unc. \_\_\_\_\_

## PODER JUDICIÁRIO

período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho .(RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013) No mesmo sentido, tem se pronunciado o C. TST:

### RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

DISPENSA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589.998-PI (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/9/2013), consagrou o entendimento de que os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser sempre motivada. 2.

Tal entendimento pautou-se na necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. Acórdão regional que reputa válida dispensa imotivada promovida por sociedade de economia mista estadual adota entendimento em contrariedade com os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE 589.998-PI, dotada de repercussão geral, bem como com a atual jurisprudência do TST. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 1287-06.2012.5.01.0040 Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016.

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DO ATO MOTIVADOR. APLICAÇÃO DA OJ N.<sup>º</sup> 247 DA SBDI-1 DO TST.** O plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/3/2013, ao analisar o Recurso Extraordinário n.<sup>º</sup> 589.998, a despeito do reconhecimento da inaplicabilidade do instituto da estabilidade no emprego aos trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista, assentou o posicionamento de que é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista que prestam serviços públicos, tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, não se aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial n.<sup>º</sup> 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior na hipótese dos autos, ante a flagrante contrariedade à decisão da Suprema Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1591-87.2012.5.01.0045 Data de Julgamento: 24/02/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016.

Logo, apesar do disposto na OJ nº 247, SDI-1, C.TST, não há como reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho do empregado público da reclamada, sociedade de economia mista, possa ser efetivada sem qualquer motivação ou justificativa, sob pena de violação ao art. 37, da Constituição Federal.

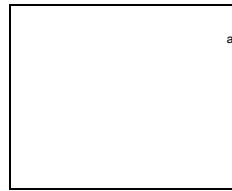
Ainda, contrariamente ao entendimento sustentado pela reclamada, a decisão proferida no RE 589.998 não se aplica apenas aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mas se estende a todos os trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista, em atenção aos princípios administrativos assegurados na Carta Magna.

Logo, a expressão genérica “*por motivos de ordens administrativas*”, inserida na notificação de demissão do reclamante (doc. 5 – volume em apartado), não cumpre a finalidade de motivar o ato administrativo, pelo que entendo que a demissão do reclamante deu-se de maneira irregular, sem observância dos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, sendo, portanto, nula a rescisão contratual operada.

***Mantenho.***

**4.** Verifico que o autor encontra-se assistido pelo seu Sindicato de Classe (f. 25) e juntou declaração de pobreza (f. 62), sendo-lhe, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 95, verso). Cumpridos, destarte, os requisitos do artigo 14, § 1º, Lei 5584/70 e súmulas 219, item I e 329, do C. TST.

***Mantenho*** a condenação em honorários assistenciais de 15%, incidentes sobre o valor da condenação.



metricconverterProductID5 a5 · Turma

f ls. \_\_\_\_\_ f

unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

### III. DO EXPOSTO

**Acordam os Magistrados da 5<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares arguidas, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter íntegra a decisão proferida, tudo nos termos da fundamentação.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**Sonia Maria Lacerda,  
Juíza Relatora**

LB